



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO



17:37

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

19 DEZ 2013

Protocolo nº 0411

**Processo Nº 14/2013**

**Órgão Julgador:** 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

**Auditor Relator:** FÁBIO AUGUSTO LIMA DE ASSIS

**Denunciante:** PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**(Procurador:** DR. ROBERTO IVO DA COSTA)

**Denunciados:** CLEBSON MARQUES SILVA COSTA

WANDERSON JUNIO DA SILVA

JOSÉ CARLOS DA SILVA

**Advogada:** DRª ROSANA HELENA (CENTRO LIMOEIRENSE)

**EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO 2013, SÉRIE A-2. PROCESSO DISCIPLINAR. PRÁTICA DE AGRESSÃO FÍSICA MÚTUA. DENÚNCIA ACOLHIDA. CONDENAÇÃO COM FUNDAMENTO NO § 1º DO ARTIGO 254 E DOSIMETRIA NOS MOLDES DO ARTIGO 178, AMBOS DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA.**

Trata-se de Denúncia formulada pela Procuradoria de Justiça Desportiva em face de CLEBSON MARQUES SILVA COSTA, WANDERSON JUNIO DA SILVA e JOSÉ CARLOS DA SILVA, a teor do relatório do árbitro Anderson Freitas (fls. 1 a 4), onde o mesmo informa a aplicação do segundo cartão amarelo e consequente expulsão por aplicação do cartão vermelho do primeiro denunciado (Sr. Clebson) pelo fato de o mesmo ter calçado um adversário (Sr. Edinaldo Soares de Lima Júnior, Nº 2 do Centro Limoeirense). Com relação ao segundo denunciado (Sr. Wanderson), o arbitro relatou que o expulsou, por cartão vermelho direto, uma vez que o mesmo agrediu um adversário (Sr. José Carlos da Silva, Nº 10 do Centro limoeirense), com uma cotovelada no rosto, fora da disputa de bola. Por fim, quanto ao terceiro denunciado (Sr. José Carlos) o arbitro aduziu que o expulsou, pelo cartão vermelho direto, tendo em vista que o mesmo desferiu um chute por trás, na altura do tornozelo direito de um adversário (Sr. Wanderson Junio da Silva, Nº 7 do Vitória das Tabocas), fora da disputa de bola.

As Denúncias foram oferecidas com base nos artigos 254, inciso II, (1º denunciado); 254-A, parágrafo 1º, inciso I (2º denunciado) e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO



254-A, parágrafo 1º, inciso II (3º denunciado), todos do Código Brasileiro de Justiça desportiva.

A Dr.<sup>a</sup> Rosana Helena, advogada do Centro Limoeirense apresentou sustentação oral, onde alegou que o Sr. José Carlos da Silva (3º denunciado) não agrediu de propósito o Sr. Wanderson Junio da Silva e que o chute que desferiu foi resultado de um ato "reflexo" do jogador, quando o mesmo foi agredido com uma cotovelada à altura do rosto.

A Procuradoria de justiça Desportiva ratificou todos os termos da Denúncia.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Para um melhor entendimento, o julgamento foi dividido em três parte, um para cada denunciado.

O 1º denunciado (Sr. Clebson Marques da Silva Costa) foi incurso no inciso II do § 1º do artigo 254 do CBJD. A denúncia informou que o mesmo praticou, em uma disputa pela posse da bola, jogada violenta contra um adversário e foi expulso de campo. Na Súmula, o árbitro informou que o referido jogador foi expulso de campo, aos 40 minutos de jogo, em decorrência do segundo cartão amarelo, por calçar um adversário.

Este Relator considerando a dosimetria prevista no artigo 178 do CBJD e o fato de o jogador ser primário, votou no sentido de que o mesmo infringiu o inciso II do § 1º do artigo 254 do CBJD e condenou-o à suspensão de 1 (uma) partida, sendo acompanhado, à unanimidade, pelos membros desta 1ª Comissão Disciplinar.

O 2º denunciado (Sr. Wanderson Júnio da Silva) foi incurso no inciso I do § 1º do artigo 254-A (embora exista um erro material quando da decisão, que o condenou como incurso no inciso II do § 1º do mesmo artigo). A denuncia informou que o referido jogador praticou agressão física contra um adversário, desferindo-lhe uma cotovelada à altura do rosto. Na Súmula, o árbitro relatou que o Sr. Wanderson foi expulso de campo, aos 55 minutos de jogo, após o mesmo ter desferido uma cotovelada no rosto de outro adversário, fora da disputa de bola.

Este Relator, considerando o fato da agressão física e, com o intuito de tentar inibir esse tipo de atitude antidesportiva, votou pela condenação do atleta na suspensão de 6 (seis) partidas. No entanto, houve

divergência, uma vez que dois membros consideraram a primariedade do atleta, e, por igualdade de votos, a 1ª Comissão decidiu aplicar a pena de suspensão por 4 (quatro) partidas.

Por fim, quanto ao 3º denunciado (Sr. José Carlos), tivemos uma brilhante sustentação oral da Dr. Rosana Helena, que tentou desqualificar a atitude do atleta. No entanto, apesar de todo o esforço da defesa, este Relator ficou convencido de que o mesmo teve a intenção de agredir (revidar) o outro atleta e votou no sentido de condená-lo, com base nos seguintes argumentos:

1º - Os fatos descritos na denúncia e na Súmula (relatório do árbitro) representam, de forma clara, o enquadramento do Sr. José Carlos da Silva na infração do artigo indicado na denúncia (embora, mais uma vez, conste erro material, com relação ao inciso, que seria o II e não o I como foi colocado na decisão)

2º - Ainda que o atleta tenha agido por mero instinto, como sustentou a defesa, esse tipo de atitude (revide a uma outra agressão) não pode ser utilizado para desqualificar a denuncia. O árbitro foi bastante claro ao colocar no seu relatório que expulsou o jogador após ele "*desferir um chute por trás na altura do tornozelo direito do seu adversário ..... fora da disputa da bola*". Um "chute" por trás, no entendimento deste Relator não pode ser considerado "instinto" e sim um revide. O fato de a agressão sofrida ser injusta (e toda agressão em geral o é) não dá o direito ao atleta, ou a qualquer pessoa que seja, de revidá-la. Se não combatermos esse tipo de atitude (agressão e revide), estaremos colaborando com a violência dentro de campo.

3º - Finalizando, destaco que considerei o que disse a defesa no sentido de que o atleta foi agredido e que, só depois, revidou (esse fato, embora esteja na denúncia, não está no relatório do árbitro). Também foi considerada a primariedade do atleta e o fato de não existir nenhuma circunstância agravante em seu desfavor.

Ante os fatos acima narrados votei pela condenação do atleta como incurso na infração prevista no inciso II do § 1º do artigo 254-A do CBJD (embora, na decisão, como já alertei anteriormente, exista um erro material com relação ao inciso), com a aplicação da pena de 4(quatro) partidas, ocasião em que fui acompanhado, à unanimidade pelos demais membros da 1ª Comissão Disciplinar.

**DECISÃO**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO



Vistos relatados e discutidos os presente autos, realizado o julgamento do Processo em epígrafe, no qual temos como denunciante a **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA** e como denunciados os Sr.s **CLEBERSON MARQUES SILVA COSTA, WANDERSON JÚNIO DA SILVA E JOSÉ CARLOS DA SILVA**, os Auditores da Primeira Comissão Disciplinar, Dr.s Carlos GilRodrigues, Thales Etelvan Cabral Oliveira, Renato Araújo Motenegro de Mello e Fábio Augusto Lima de Assis, sob a presidência do primeiro, **ACORDAM**, na conformidade com a Ata de Julgamento, **POR UNANIMIDADE**, receber e julgar pela procedência da denúncia apresentada em face do denunciado **CLEBERSON MARQUES SILVA COSTA**, para aplicar-lhe a pena de suspensão de 1 (uma) partida; **POR IGUALDADE DE VOTOS**, receber e julgar pela procedência da denúncia apresentada em face do denunciado **WANDERSON JÚNIO DA SILVA**, para aplicar-lhe a pena de suspensão de 4 (quatro) partidas e; **POR UNANIMIDADE**, receber e julgar pela procedência da denúncia apresentada em face do denunciado **JOSÉ CARLOS DA SILVA**, para aplicar-lhe a pena de suspensão de 4 (quatro) partidas, nos termos da fundamentação supra.

Recife, 19 de dezembro de 2013

  
**FABIO AUGUSTO LIMA DE ASSIS**  
**Auditor/Relator**  
**1ª Comissão Disciplinar TJD/FPF**